

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIRG

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019.02.055979

COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS EIRELI, empresa devidamente registrada nos órgãos competentes, inscrita sob o CNPJ Nº. 05.883.819/0001-68; com sede à Rua Eng. Bernardo Sayão, Nº. 913, Pavimento Superior (1º. Piso) – Centro, nesta cidade de Gurupi – TO; por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria para interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao instrumento convocatório em epígrafe, que designa a data de realização da licitação para o dia 06 de Setembro de 2019, às 09:00 horas pelas seguintes ilegalidades.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

Lançou-se o edital para a seleção de “empresas com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de impressão, com fornecimento de equipamentos, gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais e papel, considerados essenciais para o suporte técnico/operacional necessário ao funcionamento das diferentes unidades organizacionais da Fundação UNIRG. Merece destaque o brilhante trabalho realizado por esta Administração na elaboração do edital em debate, especialmente pela clareza das justificativas prestadas no Termo de Referência – Anexo I do instrumento, quanto à necessidade da contratação. Não obstante, reputa-se indevida a exigência consubstanciada nas seguintes previsões:

Anexo I – Edital Termo de Referência

6.5. Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, não recondicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, no ato da contratação, declaração redigida pelo

Recebi
Tafelma
30/08/19
11:03

fabricante dos equipamentos, enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando serem todos novos, sem qualquer uso anterior e não reconicionados, em linha de fabricação e que atendam integralmente às exigências do edital e, ainda, que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos.

Portanto, item este do edital o qual fere diretamente ao Princípio da Moralidade e da Competitividade entre as licitantes, pois restringe ao máximo o número de participantes no referido certame, pois além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia um número restrito de participantes.

Outro ponto a ser questionado é quanto ao Item 6.9 do Anexo I do Termo de Referência. Na qual tal exigência faz com que as empresas não consigam preparar as suas melhores ofertas, ferindo mais uma vez o Princípio da Moralidade e da Competitividade uma vez que devem se limitar a duas marcas, não podendo analisar outras marcas que atendam e tenham melhor valor para composição de proposta.

Anexo I – Edital
Termo de Referência

6.9. Somente serão aceitos no máximo dois fabricantes de equipamentos, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de *drivers* e equipamentos pelos usuários.

DO DIREITO

Observa-se por essas razões, constatando-se a exigência não ser compatível com a principal vocação da licitação e consistir em violação, inofismável ao princípio do tratamento isonômico das licitantes.

Estipula-se essas condições de execução dos serviços à míngua de qualquer motivação, o que, por si só, constitui uma ilegalidade. Aliás, a ausência de motivação dá indícios de não haver a relação de pertinência entre a exigência e o objeto do contrato.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da competição, o de se possibilitar o maior número de licitantes, aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio caput do art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 impõe estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade pode derrogar o espectro desse importante preceito republicano.

Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1805/2015 – TCU – Plenário

(...)Considerando que a sessão pública estava prevista para ocorrer em 14/4/2015, reputa imprescindível a “concessão de liminar ‘inaudita altera parte’ suspendendo o certame, em razão do perigo iminente do pregão ser realizado com os vícios apontados, o que certamente trará prejuízos à Administração Pública, à representante, bem como a potenciais licitantes, que estarão impedidos de participar do certame em virtude das irregularidades combatidas”(...)

(...)Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame(...)

(...)A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal(...)

(...)Inclusão da exigência prevista no item III.2 do Anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, uma vez que não está amparado por justificativa técnica aceitável, configura descumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993), mediante o alijamento indevido de possíveis concorrentes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 847/2012-TCU-Plenário e 5.748/2011-TCU-1ª Câmara)(...)

(...)Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005. (...)

(...)Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual(...)

(...)Como visto, a participação do licitante no certame passa a estar condicionada ao fornecimento de documento pela fabricante, condição que daria a essa empresa o poder de selecionar quem a representaria no certame, com possíveis reflexos na competitividade. Trata-se de exigência excepcional, que somente poderia ser colocada quando imprescindível à execução do contrato, situação que deveria ser demonstrada no procedimento licitatório, o que não ocorreu no presente caso(...)

(...)Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Essas omissões reforçam a ilegalidade da exigência ora combatida, evidenciando não haver correlação lógica evidente quanto a sua estipulação e o objeto contratual. Sem a motivação viola-se a regra contida na Lei 9.784/99:

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência com relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação para as suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO ISONÔMICO DAS LICITANTES

Introdutoriamente, sobre a isonomia na licitação cumpre trazer a baila a ótica do mais festejado dos publicistas, Celso Antônio Bandeira de Mello, conclusiva no sentido de que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição Federal) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos aduzidos, a impugnante requer seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se as alterações do referido Edital ora mencionados, no sentido de retirar do edital a exigência de que os equipamentos sejam todos novos, a exclusão da declaração redigida pelo fabricante dos equipamentos e da restrição de no máximo dois fabricantes.

Caso não sejam acolhidas, requer seja direcionada à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por e tratar de medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Pede Deferimento.

Gurupi – TO; 29 de Agosto de 2019.

**COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COPIADORAS
E SUPRIMENTOS EIRELI**

05.883.819/0001-68

COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA
DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME

Rua Eng.º Bernardo Sayão Nº 913

Pavimento Superior 1º Piso Centro Cep: 77.402-060

GURUPI

:-

TO